



REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO № 00008/2024

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PARECER DE LICITAÇÃO

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO da Comissão de Contratação dirigido a esta Procuradoria sobre a abertura de Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, venho informar o que segue:

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 00008/2024 e de seus anexos, cujo objeto consiste na "fornecimento parcelado e diário de gêneros alimentícios destinado a secretaria de Educação do Município de Marizópolis-PB".

A justificativa para a realização do pregão consta no Documento de Oficialização da Demanda com Justificativa, que inicia a fase preparatória do procedimento.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, dentro outros meios, mediante sítios eletrônicos especializados (Sistema Banco de Preço) e as quantidade a ser contratada, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/21 e do Decreto Municipal $n^{\underline{o}}$ 08, de 02 de janeiro de 2024.

Ainda, consta, Termo de Referência, Autorização do ordenador de despesa, informação de disponibilidade orçamentária e a minuta do Edital de Licitação. Ressalta-se que o Termo de Referência, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação normativa, modalidade da licitação, tipo de licitação, condições de fornecimento do objeto, prazo e local de entrega, garantia, obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização da execução, do reajuste de preços, pagamento, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas deste ente Municipal. São também anexos do Edital os seguintes documentos: Formulário de Proposta de Preços; Declaração de não empregar menor; Declaração de que a







proposta compreende a integralidade dos custos; Minuta da Ata de Registro de Preços; Minuta do Contrato e outras.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, passamos a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V a elaboração do edital de licitação;
- VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;







VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;







IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se correta, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6°, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No tocante a minuta do contrato, temos as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, publicações e eleição de foro.







Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

 II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;







XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Municipal nº 007, de 02 de janeiro de 2024, mostrando-se útil a administração Municipal, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade do Ente Municipal.

Ressalta-se acerca da obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, face que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero.

É imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões







técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, é possível concluir que restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas para realização do Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, razão pela qual esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do Edital Licitatório.

É o Parecer. SMJ.

Marizópolis-PB, 15 de abril de 2024.

Italo José Estevão Freires
Procurador Adjunto do Município
OAB/RB nº 27.822



REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO № 0008/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PARECER DE LICITAÇÃO

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Setor de Licitação, sobre Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto "FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB". conforme termo de referência.

O julgamento atentou à regra da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, outrossim, a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro 2006, onde o(a) Pregoeiro(a), após análise, e consequente julgamento da habilitação e proposta, certificou que a Empresa contratada, preenche os requisitos previstos no Edital de Licitação (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2024), e que que o valor ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes de mercado, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta apresentada.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que a proposta apresentada pela Empresa é vantajosa para a Administração.

> CONCLUSÃO

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do PREGÃO ELETRÔNICO com a Lei que a rege, OPINO pela Homologação da presente licitação.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

S.M.J., é o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Marizópolis-PB, 27 de maio de 2024.

Salme Pedrosa Calado Procurador Geral do Município

OAB/PB nº 19.443